

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E
EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA**

ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005

PROCESSO N.º 5004987-83.2026.8.24.0019

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE

**ICOMALPI INDUSTRIA DE MÁQUINAS PIVA E PIVA LTDA e PRIMOS EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA**

MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.,
Administradora Judicial nomeada nos autos da
RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vem, respeitosamente
à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes
termos.

1. DA VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS	2
1.1. INTRODUÇÃO	2
1.2. ASPECTOS GERAIS.....	3
1.3. DA ANÁLISE DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	5
a) Credores cujos documentos apresentados ratificam o crédito listado	6
b) Credores cujos documentos não foram encaminhados	9
c) Credores cujos documentos estão divergentes do listado:.....	10
d) Credores que não constavam na lista inicial e incluídos mediante comprovação documental.....	12
e) Credores que apresentaram habilitação ou divergência.....	13
1.4. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS.....	13
1.5. CONTÁBIL: PASSIVO DECLARADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL VS BALANÇO PATRIMONIAL	14
a) Obrigações trabalhistas	14
b) Fornecedores	15
c) Instituições financeiras.....	16
2. DA SITUAÇÃO ATUAL DA LISTA DE CREDITORES.....	16
3. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS	17

1. DA VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS

O presente relatório tem por finalidade revisar a lista de credores apresentada pelas Recuperandas, assim como adequar, se for o caso, os créditos com base nas divergências ou habilitações administrativas enviadas pelos credores.

Ainda, objetiva apurar eventual inconsistência que necessite de regularização, identificar simulação ou omissão de créditos sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial que possa vir a se enquadrar no disposto no art. 64, inciso IV, alínea “d”, e no art. 175, ambos da Lei 11.101/2005.

Portanto, nos tópicos a seguir serão sintetizados os aspectos abordados quando da verificação administrativa de créditos.

1.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em **12/05/2026**, pelas empresas ICOMALPI INDUSTRIA DE MAQUINAS PIVA E PIVA LTDA e PRIMOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Recebido pelo juízo, foi determinada a realização de constatação prévia.

O laudo de constatação prévia foi apresentado em 26/05/2026, concluindo pelo cumprimento dos requisitos para o deferimento da Recuperação Judicial.

Diante disto, em prosseguimento, o deferimento do processamento ocorreu em decisão datada 01/06/2026.

Com a publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005¹ em 15/06/2026, iniciou-se a fase administrativa de verificação de créditos, com o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que os credores apresentassem seus pedidos de habilitações ou divergências administrativas, conforme dispõe o artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005². O referido prazo findou 30/06/2026.

A partir do encerramento do prazo disponibilizado aos credores, a Signatária iniciou a verificação administrativa de créditos, tendo o prazo de 45 dias corridos para apresentação, ao Juízo Recuperacional, da relação de credores indicada no artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005³, o qual se encerra em 14/08/2026.

Assim, cumpridas as providências cabíveis, apresenta-se nesta oportunidade o resultado das análises, em conformidade com o prazo legal.

1.2. ASPECTOS GERAIS

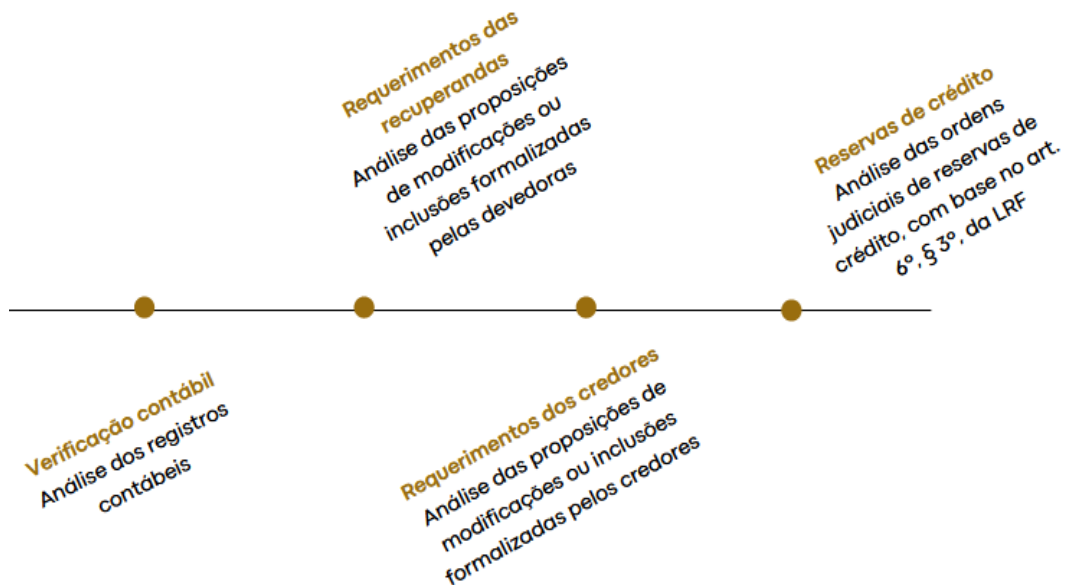
A fase administrativa de verificação de créditos vai além da análise exclusiva dos pedidos apresentados pelos credores. Neste momento tão relevante do processo, abarca-se, também, os seguintes estágios (não exaustivamente):

¹ Art. 52 [...] § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

² Art. 7º [...] § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

³ Art. 7º [...] § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.



Para cada requerimento recebido nesta fase, a Administração Judicial inicia uma espécie de processo interno, materializado em “*fichas administrativas*” que integram o relatório ora apresentado, e às quais os representantes das devedoras tiveram acesso, podendo contestar ou concordar com os pedidos apresentados pelos credores.

Conforme citam Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, “a possibilidade de abertura do exercício do contraditório nesta fase administrativa está alinhada com a prática de cooperação, eficiência e razoável duração do processo”⁴.

De qualquer modo, **independentemente do encerramento da fase administrativa de verificação de créditos**, registra-se que, tratando-se de verba trabalhista, a Administração Judicial poderá continuar recebendo habilitações e/ou divergências extrajudicialmente até a consolidação do Quadro Geral de Credores, conforme autoriza o artigo 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005:

⁴ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 7 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1911.8490. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-7>. Acesso em: 06/10/2021.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Certamente a medida adotada contribuirá para a celeridade processual, uma vez que, ainda que inevitável, não será necessário o ajuizamento de diversos incidentes, já que na maioria dos casos trabalhistas a certidão expedida pelo Juízo de origem, que possui presunção de veracidade e certeza, basta para a correção no Quadro Geral de Credores.

1.3. DA ANÁLISE DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de apurar eventuais inconsistências na relação de credores inicialmente apresentada pelas devedoras, a Administradora Judicial solicitou às Recuperandas a integralidade dos documentos que comprovam os créditos arrolados.

A relação inicial era composta por 109 credores, no montante total de R\$ 3.530.228,72, tendo sido apresentados os documentos de forma parcial.

Sendo assim, há créditos pendentes de envio da documentação solicitada, não permitindo a conferência integral dos valores e condições apresentadas.

A análise dos documentos recebidos possibilitou a verificação da legitimidade, natureza e classificação dos créditos, bem como a identificação de eventuais divergências entre a relação inicial apresentada e os elementos comprobatórios encaminhados.

Dos documentos recebidos, foi possível extrair as seguintes análises:

67

Credores cujos documentos estão de acordo com o valor arrolado

A documentação encaminhada atesta o valor inicialmente arrolado, de modo que os créditos deverão ser mantidos.

18

Credores cujos documentos não foram enviados

Ausência de documentação comprobatória referente aos valores arrolados no 1º edital.

19

Credores cujos documentos estão divergentes do valor arrolado

A documentação encaminhada demonstra valor divergente do inicialmente arrolado, de modo que os créditos deverão ser retificados.

03

Credores incluídos mediante comprovação documental que não constavam na lista inicial.

Os credores relacionados abaixo não constavam da relação apresentada no edital do art. 52, § 1º.

06

Credores que apresentaram divergência

Considerando que os credores apresentaram divergência, a análise será realizada de forma apartada, em ficha própria.

Observação: A diferença de 04 credores em relação à lista inicial de 109 credores decorre da identificação de 03 credores que apresentaram documentação, embora não constassem na relação inicial, e de 01 credor que apresentou divergência e igualmente não integrava a lista inicial.

a) Credores cujos documentos apresentados ratificam o crédito listado

Em relação aos credores relacionados abaixo, foram apresentados documentos hábeis e suficientes para comprovação dos créditos, cujos valores encontram-se compatíveis com aqueles arrolados na lista apresentada pelas

Recuperandas, motivo pelo qual não houve necessidade de retificação, exclusão ou complementação:

Classe edital do art. 52, § 1º	Nome	Valor edital do art. 52, § 1º	Valor lastro documental apresentado	Diferença (R\$)
CLASSE I	ADAGIR ANTONIO ARAUJO	5.548,07	5.548,07	-
CLASSE I	ADEMIR BORGES	8.615,59	8.615,59	-
CLASSE I	ADEMIR OTAVIO ZUQUI	7.343,86	7.343,86	-
CLASSE I	ALIGUEITON RIQUE REIS PEREIRA	6.661,05	6.661,05	-
CLASSE I	ALISSON FERNANDO MORESCHI MASCARELO	6.160,64	6.160,64	-
CLASSE I	ARGEU DAMACENO	8.516,74	8.516,74	-
CLASSE I	ARI DOS SANTOS	7.464,60	7.464,60	-
CLASSE I	ARNALDO MICHAEL BOGADO	2.546,48	2.546,48	-
CLASSE I	BRUNO SANTOS DE AQUINO	694,27	694,27	-
CLASSE I	CHRISTIAN MARTINEZ	304,37	304,37	-
CLASSE I	CLAUDEMIR ZANCHET	11.286,08	11.286,08	-
CLASSE I	CLEITON PEREIRA DE LIMA	5.876,45	5.876,45	-
CLASSE I	CRISTIANE SCANAGATTA	7.108,15	7.108,15	-
CLASSE I	CRISTIANO DE BORTOLI NARCISO	795,23	795,23	-
CLASSE I	DANRLEI DE ALMEIDA	8.437,96	8.437,96	-
CLASSE I	DOACIR ANTONIO PIVA	5.084,70	5.084,70	-
CLASSE I	EDILSON JOSE STOLARSKI	10.675,82	10.675,82	-
CLASSE I	EDRICIANO REGES BERGAMIN	10.573,06	10.573,06	-
CLASSE I	EDSON ALVES DA SILVA	8.699,78	8.699,78	-
CLASSE I	ELIESER DIEGO PIVA	8.493,50	8.493,50	-
CLASSE I	ELIZEU DAMACENO	17.952,77	17.952,77	-
CLASSE I	FERNANDO CARLOS PIEROG PEREIRA	7.502,04	7.502,04	-
CLASSE I	GABRIEL ENGERS	4.835,07	4.835,07	-
CLASSE I	GUSTAVO PEDRO PIVA	200,39	200,39	-
CLASSE I	HELIO FERREIRA DE MORAIS	6.513,60	6.513,60	-
CLASSE I	IRDES APARECIDA GUBERT BRISKE	600.000,00	600.000,00	-
CLASSE I	JANDIR CARNEVALE	20.000,00	20.000,00	-
CLASSE I	JOAO NILSON DE SOUZA	4.443,16	4.443,16	-
CLASSE I	JONAS WILKER PIVA	15.875,46	15.875,46	-
CLASSE I	JOZIEL DETTORINI	3.279,60	3.279,60	-
CLASSE I	KELI PEREIRA DE LIMA	70.536,14	70.536,14	-
CLASSE I	LAILSON PEREIRA FERREIRA	7.910,52	7.910,52	-
CLASSE I	LEANDRO PAULO MOREIRA DA SILVA	1.018,67	1.018,67	-

CLASSE I	LIEDERSON BUSATTA KLAUS	627,6	627,6	-
CLASSE I	LOURIVAL NUNES	3.208,17	3.208,17	-
CLASSE I	MARCOS CESAR CHIES	44.144,52	44.144,52	-
CLASSE I	MAURICIO CARVALHO	8.647,08	8.647,08	-
CLASSE I	MAURO CÉSAR COSTA ALECRIM	30.396,00	30.396,00	-
CLASSE I	MENELIO GONZALEZ	7.534,14	7.534,14	-
CLASSE I	MILENE PIVA	3.102,24	3.102,24	-
CLASSE I	RAFAEL ENGERS	4.248,03	4.248,03	-
CLASSE I	RAFAEL JORIATI	10.530,44	10.530,44	-
CLASSE I	RAIMUNDO RODRIGUES FILHO	2.720,52	2.720,52	-
CLASSE I	RENAN VIECELI	95.185,25	95.185,25	-
CLASSE I	ROSINALDO BARBOSA CORDEIRO	5.548,36	5.548,36	-
CLASSE I	SIDIAN CARLOS MACHADO	313,8	313,8	-
CLASSE I	STHEFANY APARECIDA STOLARSKI	200,39	200,39	-
CLASSE I	TIAGO SQUERSATO	10.395,38	10.395,38	-
CLASSE I	VALDIR CASAGRANDA	6.342,82	6.342,82	-
CLASSE I	WAGNER EBELING	15.435,01	15.435,01	-
CLASSE I	WHESLEY DARLAN SIMON SCHNEIDER	2.862,90	2.862,90	-
CLASSE III	ATI BRASIL ARTIGOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA	2.287,91	2.287,91	-
CLASSE III	FB BALESTRIN CONSTRUÇOES, LOCAÇOES E TERRAPLENAGENS LTDA	30.057,12	30.057,12	-
CLASSE III	MAQDIMA FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA	3.324,00	3.324,00	-
CLASSE III	MESSER GASES LTDA	51.065,30	51.065,30	-
CLASSE III	SILVANO DA SILVA LTDA (CHURRASCARIA E PAPELARIA TCHE GURI)	18.000,00	18.000,00	-
CLASSE IV	ADAIR ROHLEDER WEBER	62.396,10	62.396,10	-
CLASSE IV	BRANSOLDA TORNEARIA E MECANICA LTDA	4.062,50	4.062,50	-
CLASSE IV	BROETTO GUINDASTES LTDA	3.500,00	3.500,00	-
CLASSE IV	DELAMAR RICARDO BIANCHI ME	427,25	427,25	-
CLASSE IV	GENILCE PRIMON (HOTEL SÃO JORGE)	1.130,00	1.130,00	-
CLASSE IV	GILMAR ALVES DIAS	1.299,00	1.299,00	-
CLASSE IV	H.J MUNCL E TRANSPORTE LTDA	4.000,00	4.000,00	-
CLASSE IV	MAXI ACESSORIOS LTDA	3.732,00	3.732,00	-
CLASSE IV	METALURGICA METAL CHAPECO LTDA	1.200,00	1.200,00	-
CLASSE IV	MR SUB Mergulhos LTDA (MR SUB SERVICOS SUBAQUATICOS E APOIO MARITIMO)	7.500,00	7.500,00	-
CLASSE IV	REPARU'S VEDACOES E MANGUEIRAS LTDA	484,39	484,39	-
		1.336.862,04	1.336.862,04	-

Especificamente em relação ao credor MESSER GASES LTDA., registra-se que foram encaminhadas apenas as capas dos processos judiciais. Em relação ao valor de R\$ 24.089,12, verifica-se que se refere ao montante indicado pela credora a título de indenização em caso de deterioração ou impossibilidade de devolução dos bens objeto da Ação de Reintegração de Posse nº 5005604-88.2025.8.24.0080. Considerando que a demanda ainda não foi julgada, trata-se, neste momento, de valor provisório e sujeito à apuração judicial, razão pela qual esta Administração Judicial entende pela manutenção do crédito no valor indicado, sem prejuízo de posterior adequação, caso sobrevenha decisão judicial que estabeleça quantum indenizatório diverso. Quanto ao montante de R\$ 26.975,55, este foi atribuído à Ação Monitória nº 5003372-40.2024.8.24.0080, a qual foi julgada em 06/02/2025. Não obstante o julgamento da demanda, verifica-se que, até o momento, não foi promovido o respectivo cumprimento de sentença, inexistindo, portanto, elementos que justifiquem alteração do valor atualmente arrolado nesta fase administrativa. Dessa forma, mantém-se administrativamente o crédito no montante total de R\$ 51.065,30, cabendo à credora, caso ainda não o tenha feito, promover oportunamente o respectivo pedido de habilitação/retificação de crédito, instruindo-o com os documentos pertinentes ao cumprimento da decisão judicial e com a memória de cálculo atualizada, para fins de apuração definitiva do montante eventualmente devido no âmbito da Recuperação Judicial.

b) Credores cujos documentos não foram encaminhados

Para os credores elencados abaixo, não houve encaminhamento de documentação comprobatória hábil, o que inviabilizou a conferência dos valores e das demais condições dos créditos informados.

Dessa forma, não foi possível proceder à validação dos montantes arrolados, motivo pelo qual os respectivos créditos serão excluídos da lista de credores.

Tal procedimento se mostra necessário para assegurar a adequada verificação do passivo sujeito à recuperação judicial, evitando-se a manutenção de créditos desprovidos de lastro documental e, conseqüentemente, o risco de inclusão de obrigações indevidamente constituídas, simuladas ou sem efetiva comprovação de sua existência e exigibilidade.

Classe edital do art. 52, § 1º	Nome	Valor edital do art. 52, § 1º	Valor lastro documental apresentado	Diferença (R\$)
CLASSE III	AW ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA	19.497,06	-	19.497,06
CLASSE III	BETTEGA & GRANDO LTDA	3.330,00	-	3.330,00
CLASSE III	ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	2.796,64	-	2.796,64
CLASSE III	GAMELEIRA GERADORA DE ENERGIA RENOVAVEL S.A	165.909,09	-	165.909,09
CLASSE III	OLIVEIRA TRES LTDA	9.500,00	-	9.500,00
CLASSE III	RBL TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA	2.144,93	-	2.144,93
CLASSE III	SIND. DOS TRAB. NAS IND. METAL. MEC. DO MAT. ELET. SID. REP. DE VEIC. MAQ. E IMPL. AGRIC. DE XANXERE (SITIMETAL - XRE	8.726,13	-	8.726,13
CLASSE III	TIAGO SQUERSATTO	8.000,00	-	8.000,00
CLASSE IV	AUTOMAOESTE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA	90.060,47	-	90.060,47
CLASSE IV	BRUTSCHER FERRO VELHO E GUINDASTES LTDA	4.000,00	-	4.000,00
CLASSE IV	CLAUDINEY WLADISLAU OTTO JUNIOR	2.800,00	-	2.800,00
CLASSE IV	ELB MONTAGENS LTDA	11.616,46	-	11.616,46
CLASSE IV	JONES FRANCISCO SANTIN(SANTIN CENTRO AUTOMOTIVO)	14.900,00	-	14.900,00
CLASSE IV	NEX ENERGY GESTAO DE ENERGIA S.A	9.250,32	-	9.250,32
CLASSE IV	NICLÉISO FERRASSO	59.683,74	-	59.683,74
CLASSE IV	PASQUALLI & MONTAGNA LTDA	2.880,00	-	2.880,00
CLASSE IV	RDM MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA	359.573,93	-	359.573,93
CLASSE IV	SAVORA COMERCIO DISTRIBUIDORA DE PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	500	-	500
		775.168,77	-	775.168,77

c) Credores cujos documentos estão divergentes do listado:

Para os credores indicados abaixo, a documentação apresentada revela valores distintos daqueles arrolados pelas Recuperandas no edital do art. 52, § 1º.

Nesses casos, foram considerados os montantes constantes nos documentos encaminhados, por refletirem a comprovação efetiva do crédito.

Classe edital do art. 52, § 1º	Nome	Valor edital do art. 52, § 1º	Valor lastro documental apresentado	Diferença (R\$)
CLASSE I	GUSTAVO CORREA FERNANDES	140.323,27	78.323,27	62.000,00
CLASSE I	VALDIR DOS SANTOS	154.068,48	107.364,94	46.703,54
CLASSE III	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO DA PRODUCAO - SICREDI REGIAO DA PRODUCAO RS/SC/MG	112.229,73	92.275,29	19.954,44
CLASSE III	FRAGA CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA	288.615,43	285.689,87	2.925,56
CLASSE III	GILBERTO FERRANDIN	16.989,33	23.824,84	-6.835,51
CLASSE III	MARITÂNIA RAMPAZZO	34.230,81	68.869,41	-34.638,60
CLASSE III	PAVONI MECANICA E TRANSPORTES LTDA (FABIOCAR TRANSPORTES.)	4.800,00	11.369,00	-6.569,00
CLASSE III	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI	3.878,28	15.875,10	-11.996,82
CLASSE III	TESTON PROJETOS, ARQUITETURA, DESENHO TECNICO E TRANSPORTES LTDA	21.000,00	5.550,00	15.450,00
CLASSE IV	AUTO MECANICA 4X4 LTDA	800	1.500,60	-700,6
CLASSE IV	CENTRALTECH EQUIPAMENTOS LTDA	6.558,61	13.766,61	-7.208,00
CLASSE IV	CONCEITO CONTABILIDADE LTDA	150.000,00	90.000,00	60.000,00
CLASSE IV	ELETROSIMON COMERCIO E SERVICOS LTDA	20.000,00	23.500,00	-3.500,00
CLASSE IV	ITM INTEGRACAO TECNICA EM MONTAGEM E MANUTENCAO HIDROMECANICA LTDA(MA MONTAGENS)	2.816,59	1.789,00	1.027,59
CLASSE IV	LORENO VEICULOS LTDA	39.026,00	8.420,00	30.606,00
CLASSE IV	MECA TERM PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (MDJ PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL)	17.594,48	9.515,13	8.079,35
CLASSE IV	NEGÃO BOMBAS INJETORAS LTDA	2.456,00	2.381,00	75
CLASSE IV	TERCEIRIZACAO INDUSTRIAL CARVALHO LTDA	5.059,68	24.601,92	-19.542,24
CLASSE IV	VILMAR JOSE BOURSCHLEIT(GUINCHO 4 RODAS)	26.169,24	7.000,00	19.169,24
		1.046.615,93	866.065,98	159.549,95

Quanto ao credor VALDIR DOS SANTOS, o cálculo atualizado apresentado aponta valor total devido de R\$ 148.697,21, montante que engloba, além do crédito do reclamante, contribuições previdenciárias, honorários e custas processuais. Sendo assim, foi realizada a retificação, tomando-se por base o valor líquido devido.

Quanto à COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO DA PRODUÇÃO – SICREDI REGIÃO DA PRODUÇÃO RS/SC/MG, foi apresentado o contrato e a ficha gráfica do Contrato n. C515309300, Cédula de Crédito Bancário emitida em 28/02/2025, com vencimento final em 10/03/2030, firmada com PRIMOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. A apuração parcela a parcela indicou saldo devedor de R\$ 97.785,72 na data do pedido (12/05/2026), correspondente à soma das 46 prestações remanescentes (parcelas 015 a 060). Deduzidos os pagamentos das parcelas 015 e 016, realizados no curso do processo, após o pedido, no montante de R\$ 5.510,43, o crédito considerado é de R\$ 92.275,29. Inobstante, constata-se que a referida CCB é garantida pela alienação fiduciária do veículo Placa MML-1773, além de ter sido firmada na forma de ato cooperado. Diante disto, foi procedida a exclusão do crédito da relação de credores, diante da extraconcursabilidade, na forma do art. 49, §3º e art. 6º, §13º da Lei 11.101/2005.

d) Credores que não constavam na lista inicial e incluídos mediante comprovação documental

Os credores relacionados abaixo não constavam da relação inicial apresentada pelas Recuperandas. Contudo, foi disponibilizada documentação comprobatória suficiente, a qual permitiu a validação do crédito e do respectivo valor, razão pela qual foram inclusos na relação de credores:

Nome	Valor edital do art. 52, § 1º	Valor lastro documental apresentado	Diferença (R\$)
EDVALDO FAUSTINO JUNIOR	-	313,80	-313,80
KAUE BORGES LACERDA	-	62.000,00	-62.000,00
METAL TERM PRESTADORA DE SERVICO LTDA	-	7.123,47	-7.123,47
	-	69.437,27	-69.437,27

e) Credores que apresentaram habilitação ou divergência

Por fim, 06 credores apresentaram divergências administrativas no prazo do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

As análises correspondentes encontram-se detalhadas em fichas individuais, nas quais são expostos os esclarecimentos e ajustes realizados, tratando-se, em síntese, das seguintes situações:

Classe edital do art. 52, § 1º	Credor requerente	Valor edital do art. 52, § 1º	Valor ajustado
CLASSE I	ALAN ROCHA VIANA	312.713,94	150.234,12
—	BANCO DO BRASIL S.A.	-	1.060,30
CLASSE IV	MALIZE & CIA. LTDA.	22.133,26	22.133,26
CLASSE IV	RADIAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.	3.050,00	0
CLASSE IV	UNIHDAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.	24.544,78	59.404,83
CLASSE I	RAFAEL ANTONIACI	-	5.940,48

1.4. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

A Administração Judicial procedeu, ainda, à reanálise da classificação dos créditos pertencentes às classes III e IV, com a finalidade de assegurar o adequado enquadramento dos credores nas respectivas categorias legais.

Para tanto, realizou-se a devida verificação junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com o propósito de identificar o porte das pessoas jurídicas credoras, especificamente quanto à sua caracterização como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da legislação aplicável.

Em razão disso, a classe dos credores abaixo foi alterada conforme demonstrado na nova classificação apresentada a seguir.

NOME	Porte (CNPJ)	Classe edital do art. 52, § 1º	Classe Edital Art. 7, § 2º	Valor Edital Art. 52 § 1º	Valor Edital Art. 07 § 2º
GILBERTO FERRANDIN	ME	CLASSE III	CLASSE IV	16.989,33	23.824,84
PAVONI MECANICA E TRANSPORTES LTDA (FABIOCAR TRANSPORTES.)	ME	CLASSE III	CLASSE IV	4.800,00	11.369,00
SILVANO DA SILVA LTDA (CHURRASCARIA E PAPELARIA TCHE GURI)	ME	CLASSE III	CLASSE IV	18.000,00	18.000,00

1.5. CONTÁBIL: PASSIVO DECLARADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL VS BALANÇO PATRIMONIAL

Por fim, a Administração Judicial realizou a análise dos registros contábeis das recuperandas.

Nesse contexto, a partir do balancete de maio/2026, em base consolidada das empresas ICOMALPI INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PIVA E PIVA LTDA. e PRIMOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., procedeu-se à comparação entre os saldos contábeis e os valores relacionados no edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, sendo apuradas as divergências a seguir.

Previamente, contudo, registra-se que as Recuperandas esclareceram que as divergências decorrem da ausência de conciliação entre os controles gerenciais e os registros contábeis, motivo pelo qual os balancetes ainda não refletiriam a composição efetiva dos passivos. Informaram, ainda, que estão promovendo a validação dos saldos devedores para posterior adequação da escrituração contábil, com previsão de regularização nas próximas competências.

a) Obrigações trabalhistas

Os valores referentes às obrigações trabalhistas arrolados na lista inicial totaliza R\$ 1.749.502,16, enquanto o balancete de maio/2026 evidencia saldo a pagar de R\$ 258.909,34 na rubrica “Obrigações com Pessoal” (R\$ 173.831,45 na

ICOMALPI e R\$ 85.077,89 na PRIMOS), resultando em uma diferença de R\$ 1.490.592,82.

A diferença apurada revela passivo declarado superior ao escriturado. A rubrica "Obrigações com Pessoal" contempla, em regra, obrigações correntes decorrentes da folha de pagamento, enquanto a relação de credores reúne créditos trabalhistas de diversas naturezas.

b) Fornecedores

Constatou-se divergência entre os valores constantes na lista de credores apresentada no primeiro edital e aqueles registrados no balancete contábil de maio/2026.

A lista de credores totaliza R\$ 1.668.496,83, enquanto o balancete evidencia saldo a pagar de R\$ 2.393.219,15 na rubrica "Fornecedores – Credores por Fornecimento" (R\$ 2.349.782,26 na ICOMALPI e R\$ 43.436,89 na PRIMOS), resultando em uma diferença de R\$ 724.722,32, com o registro contábil superior ao montante arrolado.

Nesta rubrica, o saldo contábil supera o passivo declarado em R\$ 724.722,32.

Conforme esclarecido pela Recuperanda, a divergência decorre da ausência de conciliação entre os controles gerenciais e os registros contábeis, razão pela qual os balancetes ainda não refletem a composição efetiva dos passivos.

A Recuperanda informou que está promovendo os ajustes contábeis necessários, os quais deverão ser refletidos nos próximos Relatórios Mensais de Atividades.

c) Instituições financeiras

No que se refere ao passivo junto às instituições financeiras, a comparação entre a lista de credores apresentada no primeiro edital e os registros contábeis evidencia a divergência mais expressiva do presente relatório. A lista de credores totaliza R\$ 112.229,73, enquanto o balancete de maio/2026 aponta saldo a pagar de R\$ 1.909.307,03, resultando em uma diferença de R\$ 1.797.077,30.

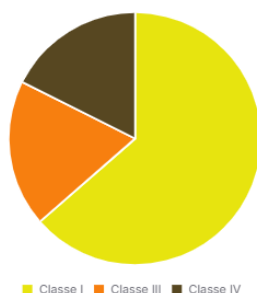
O saldo contábil é composto pelas seguintes rubricas: na ICOMALPI, “Financiamentos Junto ao Banco do Brasil S.A.” (R\$ 343.999,33) e “Duplicatas Descontadas Banco” (R\$ 1.476.426,15); na PRIMOS, “Empréstimos Junto à Cooperativa de Crédito Sicredi”, no passivo circulante (R\$ 37.823,82) e no passivo não circulante (R\$ 51.057,73).

Embora a Recuperanda tenha informado que os registros contábeis ainda dependem de conciliação, verifica-se que a única instituição financeira arrolada na relação de credores é a Sicredi Região da Produção, enquanto o balancete registra obrigações relevantes perante o Banco do Brasil S.A., no montante de R\$ 1.820.425,48.

2. DA SITUAÇÃO ATUAL DA LISTA DE CREDITORES

Com as retificações e inclusões realizadas, o passivo concursal passa a ter a composição abaixo apresentada, no **valor total de R\$ 2.435.088,83 (dois milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, oitenta e oito reais e oitenta e três centavos)**, distribuído entre 95 credores:

Nome	QTD Credores	% Credores	Total	% Valor
Classe I	58	61,05%	R\$ 1.548.108,92	63,58%
Classe III	8	8,42%	R\$ 458.229,01	18,82%
Classe IV	29	30,53%	R\$ 428.750,90	17,61%
Resumo	95		R\$ 2.435.088,83	



3. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, manifesta-se e requer a Administração Judicial:

- i. Finalizada a análise administrativa de créditos, postula-se pela juntada da relação de créditos sujeitos ao processo recuperacional e relatório elaborado por esta administradora judicial;
- ii. A publicação do edital do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, cuja minuta segue anexo, possibilitando a abertura do prazo de 10 (dez) dias para impugnação contra a relação de credores;

Por fim, informa-se, ainda, que os documentos que embasaram as presentes análises podem ser consultados pelos credores junto ao escritório da

administradora judicial, mediante prévio agendamento, ou através de solicitação para o endereço eletrônico divergencias@administradorjudicial.adv.br.

É como se manifesta a Administração Judicial.

Concórdia/SC, 12 de agosto de 2026.

MEDEIROS, COSTA BEBER

Administração Judicial



medeiros²
costa beber
administração judicial

RELATÓRIO

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA PEDIDOS DE HABILITAÇÃO OU
DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- **RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRIMOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e ICOMALPI INDUSTRIA DE MAQUINAS PIVA E PIVA LTDA**
- **Processo n.º: 5004987-83.2026.8.24.0019**
- **Órgão Julgador:** Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Concórdia/SC, 12 de agosto de 2026.



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA: ICOMALPI INDUSTRIA DE MAQUINAS PIVA E PIVA LTDA
PROCESSO: 5004987-83.2026.8.24.0019
REQUERENTE: ALLAN ROCHA VIANA
CPF/CNPJ: 031.885.871-12

Lista Inicial		Pedido do(a) requerente		Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
Classe I	R\$ 312.713,94	Classe I	R\$ 312.793,73	Classe I	R\$ 150.234,12

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente	
Classe Classe I		Classe Classe I	
Origem 0001570-82.2023.5.12.0025		Origem 0001570-82.2023.5.12.0025	
Valor R\$ 312.713,94		Valor R\$ 312.793,73	

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

O credor desconsidera fatos supervenientes ocorridos no próprio processo trabalhista (em anexo), uma vez que, após o inadimplemento do acordo celebrado entre as partes, iniciou-se a fase de cumprimento da execução, sendo apresentado cálculo de, aproximadamente, R\$ 312.000,00, sem o abatimento das parcelas regularmente adimplidas pela recuperanda durante o cumprimento do acordo. Ato contínuo, a recuperanda peticionou nos autos informando que já havia efetuado o pagamento de R\$ 143.000,00 requerendo o abatimento dos valores comprovadamente quitados e a remessa dos autos à contadoria para elaboração de novo cálculo, sob pena de evidente excesso de execução. Diante disso, o Juízo trabalhista acolheu o pleito e determinou a retificação dos cálculos, corrigindo-se o crédito exequendo para o importe de R\$ 154.329,70 montante que efetivamente reflete o saldo remanescente após a dedução das parcelas já adimplidas.

Análise da Administração Judicial

Em que pese o credor tenha sido inicialmente listado pelo valor total de R\$ 312.713,94, diligenciando nos autos de origem, constatou-se que, após a comprovação de pagamento parcial, foi procedida a elaboração de cálculo do débito, apurando como devido o valor líquido de R\$150.234,12 em favor do credor.

Embora o cálculo tenha sido atualizado até 31/05/2026, e o pedido de recuperação judicial tenha sido ajuizado em 12/05/2026, verifica-se pequena diferença temporal entre as datas, que não resulta em alteração relevante no montante do crédito, de modo que eventual diferença, se existente, seria irrisória e não compromete a apuração realizada. Assim, considerando a insignificância da diferença verificada, entende-se que o cálculo apresentado atende ao disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

No tocante ao valor devido à perita (R\$ 1.535,84) foi procedida a habilitação em nome desta.

Já o valor atinente às custas judiciais (R\$ 2.559,74), não são passíveis de habilitação, diante do carate extraconcursal.

Conclusão

Parcial acolhimento, para retificação do crédito.



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA: ICOMALPI INDUSTRIA DE MAQUINAS PIVA E PIVA LTDA
PROCESSO: 5004987-83.2026.8.24.0019
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL
CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91

Lista Inicial		Pedido do(a) requerente		Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
		Classe III	R\$ 126.217,28	Classe III	R\$ 1.060,30
		EXTRA	R\$ 500.000,00		

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)	Composição do crédito descrito pelo(a) requerente
Classe	Classe Classe III e EXTRA
Origem	Origem TARIFA CONTA CORRENTE – OPERAÇÃO Nº 34253 E CARTÃO BNDES ELO – OPERAÇÃO 93609161, CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (GRAVADA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA/AVAL) – OPERAÇÃO 4003089
Valor	Valor R\$ 126.217,28; R\$ 500.000,00

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

A recuperanda não apresenta qualquer oposição quanto à natureza extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária, tampouco impugna o crédito referente à Tarifa de Conta Corrente, cujo valor é de R\$ 1.060,30. A presente manifestação se restringe exclusivamente ao crédito decorrente do Cartão BNDES ELO - Operação nº 93609161, uma vez que a pretensão de cobrança já se encontrava fulminada pela prescrição antes mesmo do ajuizamento da presente recuperação judicial.

Análise da Administração Judicial

No tocante à Tarifa de Conta Corrente operação 34253, inexistente controvérsia entre as partes, tendo o pedido sido instruído com extrato de débitos e atualização até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Quanto ao Cartão BNDES ELO, assiste razão, em princípio, à Recuperanda quanto à alegação de prescrição da pretensão de cobrança. Isso porque, tratando-se de dívida líquida decorrente de relação contratual, incide, em regra, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Considerando o vencimento antecipado registrado em 16/10/2018 como termo inicial da pretensão de cobrança, o prazo quinquenal teria se encerrado em 16/10/2023. Assim, inexistindo nos documentos analisados comprovação de ajuizamento de demanda ou de outra causa apta a interromper ou suspender a prescrição, verifica-se o transcurso do prazo prescricional antes do ajuizamento da presente recuperação judicial.

Ressalva-se, contudo, que a conclusão depende da confirmação de que o vencimento antecipado de 16/10/2018 constitui, de fato, o termo inicial da pretensão, bem como da inexistência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas ocorridas no período.

Diante disso, considerando que a questão relativa à prescrição demanda dilação probatória, especialmente para apuração da existência de eventual causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, esta Administração Judicial entende que, à luz dos documentos atualmente disponíveis, não há elementos suficientes para afastar a prescrição suscitada pela Recuperanda. Frisa-se, no ponto, que não fora localizada eventual ação de cobrança do débito em questão.

Assim, nesta fase administrativa, deixa-se de habilitar o crédito em questão, sem prejuízo de que a credora, caso assim entenda, promova a respectiva habilitação judicial, oportunidade em que poderá instruir o pedido com documentação idônea apta a comprovar a exigibilidade do crédito e a eventual ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Conclusão
Parcial acolhimento



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA: ICOMALPI INDUSTRIA DE MAQUINAS PIVA E PIVA LTDA
PROCESSO: 5004987-83.2026.8.24.0019
REQUERENTE: HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA
CPF/CNPJ: 632.937.571-20

Lista Inicial		Pedido do(a) requerente		Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
				Classe I	R\$ 1.535,84

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente	
Classe		Classe	
Origem		Origem	
Valor		Valor	

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

Análise da Administração Judicial

Ao realizar a análise da reclamação nº 0001570-82.2023.5.12.0025, a Administração Judicial tomou conhecimento da existência de honorários periciais devidos, apurado no valor líquido de R\$ 1.535,84.

Embora o cálculo tenha sido atualizado até 31/05/2026, e o pedido de recuperação judicial tenha sido ajuizado em 12/05/2026, verifica-se pequena diferença temporal entre as datas, que não resulta em alteração relevante no montante do crédito, de modo que eventual diferença, caso existente, seria irrisória e não compromete a apuração realizada.

Assim, considerando a insignificância da diferença verificada, entende-se que o cálculo apresentado atende ao disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Conclusão

Crédito habilitado



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA: ICOMALPI INDUSTRIA DE MAQUINAS PIVA E PIVA LTDA
PROCESSO: 5004987-83.2026.8.24.0019
REQUERENTE: MALIZE & CIA. LTDA EPP
CPF/CNPJ: 00.492.115/0001-40

Lista Inicial		Pedido do(a) requerente		Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
Classe IV	R\$ 22.133,26	Classe IV	R\$ 22.133,26	Classe IV	R\$ 22.133,26

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente	
Classe Classe IV		Classe Classe IV	
Origem 7540 2-2		Origem 7540 2-2	
Valor R\$ 22.133,26		Valor R\$ 22.133,26	

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

Concordância.

Análise da Administração Judicial

A requerente apresentou manifestação concordando com o valor listado.

Conclusão

Crédito mantido.



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA: ICOMALPI INDUSTRIA DE MAQUINAS PIVA E PIVA LTDA
PROCESSO: 5004987-83.2026.8.24.0019
REQUERENTE: RADIAR PECAS E SERVICOS LTDA
CPF/CNPJ: 27.952.129/0001-56

Lista Inicial		Pedido do(a) requerente		Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
Classe IV	R\$ 3.050,00	Classe IV	R\$ 0,00		

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente	
Classe Classe IV		Classe Classe IV	
Origem		Origem Informou a quitação do crédito	
Valor R\$ 3.050,00		Valor R\$ 0,00	

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

Concordância.

Análise da Administração Judicial

O credor informou que a empresa Icomalpi indústria de Maquinas Piva e Piva LTDA não tem nenhuma pendencia com a empresa RADIAR PEÇAS E SERVIÇOS, pois o boleto mencionado o qual foi instrumento de protesto, já foi com nos quitado. Referiu ainda, que no ato da quitação foi entregue em mãos o instrumento de protesto ao senhor Evandro Brandelero, ficando responsável para ir ao cartório fazer os devidos pagamentos das suas custas.

Assim, diante da manifestação do credor e concordância da Recuperanda, acolheu-se a divergência.

Conclusão

Crédito excluído.



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA: ICOMALPI INDUSTRIA DE MAQUINAS PIVA E PIVA LTDA
PROCESSO: 5004987-83.2026.8.24.0019
REQUERENTE: RAFAEL ANTONIACI
CPF/CNPJ: SP295729

Lista Inicial		Pedido do(a) requerente		Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
				Classe I	R\$ 5.940,48

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente	
Classe		Classe	
Origem		Origem	
Valor		Valor	

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

Análise da Administração Judicial

O credor atua como procurador de UNIHIDRAL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA ME, nos autos da execução de título extrajudicial 5002164-60.2020.8.24.0080, sendo titular da verba honorária fixada no percentual de 10%.

Nesse sentido, destaca-se que os honorários pertencem ao advogado, constituindo direito autônomo do profissional, e não crédito da empresa por ele representada.

Além disso, os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e constituem direito do advogado, sendo equiparados aos créditos oriundos da legislação do trabalho para fins de classificação.

Dessa forma, considerando a natureza do crédito e sua titularidade pelo procurador, foi procedida sua inclusão na Classe I – Créditos Trabalhistas.

Conclusão

Crédito habilitado.



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA: ICOMALPI INDUSTRIA DE MAQUINAS PIVA E PIVA LTDA
PROCESSO: 5004987-83.2026.8.24.0019
REQUERENTE: UNIHIDRAL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA ME
CPF/CNPJ: 07.136.572/0001-41

Lista Inicial		Pedido do(a) requerente		Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
Classe IV	R\$ 24.544,78	Classe IV	R\$ 67.533,12	Classe IV	R\$ 59.404,83

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente	
Classe Classe IV		Classe Classe IV	
Origem 5002164-60.2020.8.24.0080		Origem 5002164-60.2020.8.24.0080	
Valor R\$ 24.544,78		Valor R\$ 67.533,12	

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

Concorda com a inclusão de juros, atualização e honorários, contudo, limitado à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, indicando como devido o valor total de R\$ 65.388,37.

Análise da Administração Judicial

Com efeito, a planilha de cálculo apresentado pelo credor encontra-se atualizada para 02/07/2026, em descumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

O cálculo apresentado pela Recuperanda, embora com atualização correta, contém incorreção em relação ao título nº 6657/001, considerado no valor originário de R\$ 1.524,29, quando o correto seria R\$ 1.594,29.

Diante disto, a Administração Judicial realizou novo cálculo, observando os valores e vencimento dos títulos, com atualização até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (12/05/2026), apurando o total de R\$ 65.345,32.

Contudo, desta quantia R\$ 59.404,83 se refere ao crédito principal, ao passo que R\$ 5.940,48 é honorários, de modo devidos ao procurador, sendo habilitado em favor deste.

Conclusão

Parcial acolhimento.